



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR nº 055, de 20 de dezembro de 1971.

Aprova as Normas para aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras, aos Corretores de Seguros e às pessoas que deixarem de cumprir os seguros legalmente obrigatórios.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “h” do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 70.076, de 28 de janeiro de 1972,

RESOLVE:

1. Aprovar as Normas para aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras, aos Corretores de Seguros e às pessoas que deixarem de cumprir os seguros legalmente obrigatórios anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular
2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das penalidades aplicáveis às sociedades seguradoras

Art. 1º - Às sociedades seguradoras que cometerem infrações, não sendo reincidentes específicos, e tendo agido sem dolo ou negligência, a critério da autoridade julgadora, será aplicada a pena de advertência.

Parágrafo único. A advertência será imposta sempre por escrito, pelos Delegados, pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e pelo Superintendente, nas infrações cujo julgamento esteja dentro de sua alçada, consoante o critério estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 30 e art. 33, dando-se ciência à sociedade em ofício cujo recebimento será registrado em ata da primeira reunião da Diretoria.

Art.2º - Ressalvado o disposto no Artigo anterior, as sociedades que infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP e pela SUSEP ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) as que emitirem apólices ou bilhetes de seguro em termos diversos dos modelos aprovados quanto às vantagens oferecidas ao segurado e às condições gerais do contrato – multa de Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 5.000,00;

b) as que se recusarem a submeter-se a qualquer ato de fiscalização da SUSEP, omitindo informações, não fornecendo relatórios, balanços, contas e estatísticas, ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP, ou recusarem exame de livros e registros obrigatórios – multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00;

c) as que, dentro de dez dias, contados das publicações regulares das atas das assembleias, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comprovação, acompanhada dos documentos comprobatórios da validade das reuniões, inclusive publicação de editais, anúncios, atas e outros documentos determinados pela SUSEP – multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

d) as que até dia 05 de abril de cada ano, deixarem de enviar à SUSEP cópias fiéis e integrais, devidamente autenticadas pela administração das sociedades, do balanço geral, conta de lucros e perdas e anexos, relatórios da administração e parecer do conselho fiscal, aprovados pela assembleia geral ordinária, e organizados de acordo com os modelos e instruções adotados pela Superintendência de Seguros Privados – multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

e) as que, dentro de dez dias, contados da data em que qualquer componente de órgão da administração ou do conselho fiscal tiver assumido ou deixado o exercício das funções, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comunicação, indicando a data da ocorrência e as condições de que se revistiu o ato – multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

f) as que, dentro de 30 dias, contados da data em que qualquer representante ou agente tiver assumido ou deixado o exercício de suas funções, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comunicação, indicando a data da ocorrência e as condições de que se revestiu o ato, devendo ser encaminhada, também, quando for o caso, certidão do instrumento público de outorga de poderes – multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

g) as que, dentro de dez dias, contados da data do recolhimento do imposto de sua competência, que incida sobre operações de seguros, deixarem de enviar a SUSEP a respectiva

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 03.02.72.*

comprovação - multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

h) as que, dentro de dez dias, contados das publicações que forem obrigadas por lei, regulamentos ou estatutos sociais, deixarem de enviar à SUSEP as respectivas comprovações, ressalvado o disposto na alínea “c” deste artigo - multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

i) as que, dentro de quarenta e cinco dias, independentemente de notificação, contados da terminação de cada trimestre, deixarem de enviar à SUSEP os dados estatísticos das operações efetuadas durante o referido período, organizados de acordo com as normas e instruções expedidas pela SUSEP - multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

j) as que deixarem de publicar, anualmente, até 28 de fevereiro, no Diário Oficial da União ou no Jornal Oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, o relatório da Diretoria, o balanço, conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal - multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

l) as que deixarem de publicar, até cinco dias após a sua realização, no Diário Oficial da União ou no Jornal Oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, as atas das assembleias que realizarem - multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

m) as que deixarem de enviar à SUSEP, no prazo e na forma que ela determinar, quaisquer outros atos e documentos que lhes forem exigidos - multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

n) as que concederem aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, ou vantagens especiais que importem no tratamento desigual dos segurados, dispensa ou redução de prêmio - multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice;

o) as que pagarem ou creditarem aos corretores de seguros comissões que ultrapassem os limites máximos estabelecidos nas tarifas em vigor, ou os percentuais fixado pelo CNSP e pela SUSEP - multa de Cr\$1.000,00 ou o dobro das comissões irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

p) as que pagarem comissões a pessoa física ou jurídica que não esteja devidamente habilitada como corretor de seguro, ou àquele que não esteja em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais - multa de Cr\$1.000,00 ou o dobro das comissões irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

q) as que concederem a seus agentes ou representantes remuneração acima dos limites previstos nos contratos de agenciamento regularmente registrados na SUSEP - multa de Cr\$ 5.000,00 ou o dobro da remuneração irregularmente concedida, se esse dobro for superior àquela importância;

r) as, que concederem a supervisores, superintendentes, gerentes ou outros ocupantes de cargos de produção, com vínculo empregatício, vantagens superiores as permitidas pela SUSEP - multa de Cr\$ 5.000,00 ou o dobro das vantagens irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

s) as que deixarem de realizar a sua assembleia Geral Ordinária até 31 de março de cada ano - multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00;

t) as que infringirem qualquer outra disposição a que estejam obrigadas por lei, regulamento ou instruções do CNSP ou da SUSEP - multa de Cr\$ 1.300,00 a Cr\$ 12.500,00.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 03.02.72.*

Art. 3º - As sociedades que retiverem cotas de responsabilidade cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP, de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12. 500,00.

Art. 4º - As sociedades que alienarem ou onerarem bens em desacordo com a lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 e, em caso de reincidência, à cassação da carta-patente.

Art. 5º - As sociedades que não mantiverem, na Matriz, sucursais e agências, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações efetuadas, permitido o atraso desta até 30 dias, podendo esse prazo ser elevado até sessenta dias, segundo a demora dos meios de comunicação, ficam sujeitas à multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00 e, em caso de reincidência, à suspensão do exercício do cargo de direção ou gerência, e conseqüente inabilitação temporária ou permanente.

Art. 6º - As sociedades que deixarem de constituir e aplicar suas reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com as instruções que lhes forem determinadas pela SUSEP, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 25.000,00.

Art. 7º - As sociedades que fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados, ou apreendidos pela SUSEP, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 12.500,00 a Cr\$ 25.000,00.

Art. 8º - As sociedades que, diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguros de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente, ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólice e de bilhetes de seguros, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 12.500,00 a Cr\$ 50.000,00 e, em caso de reincidência, à suspensão do exercício do cargo de direção ou gerência, e conseqüente inabilitação temporária ou permanente.

Art. 9º - As sociedades que divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias as leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 7.500,00 a Cr\$ 12.500,00, em caso de reincidência, à cassação da carta-patente.

Art. 10 – As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 11 – No caso de reincidência, serão as multas aplicadas em dobro, respeitados os limites máximos estabelecidos nesta Circular, salvo se estiver prevista outra cominação.

Parágrafo 1º Considera-se reincidência a repetição da falta pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória passada em julgado na esfera administrativa.

Parágrafo 2º Considera-se também reincidência, para os fins desta Circular, a prática reiterada de infração, caracterizando relutância ou incapacidade para a assimilação do regime legal.

Art. 12 – Será aplicada às sociedades a pena de suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro quando for verificada má condução técnica ou financeira em suas operações.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 03.02.72.*

Art. 13 – A suspensão da autorização para operar em seguros de Responsabilidade Civil dos Veículos Automotores de Vias Terrestre, prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, será aplicada pelo Superintendente da SUSEP às Sociedades Seguradoras que infringirem as Normas do referido Decreto-Lei e das respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. Atendida a natureza da infração, a critério do Superintendente da SUSEP, o prazo da suspensão variará de 30 a 180 dias, cominada a pena em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO II

Das penalidades aplicáveis aos corretores de seguros

Art. 14 – Aplica-se aos corretores de seguros o disposto no Art. 1º e seu parágrafo único.

Art. 15 – Ressalvado o disposto no artigo anterior, os corretores de seguros, pessoas físicas ou jurídicas, e/ou seus prepostos que infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP e pela SUSEP ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) Os que não exibirem à Fiscalização da SUSEP, no prazo por ela exigido, os registros a que estão obrigados a possuir e manter escriturados, segundo instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos nos quais se basear em lançamentos feitos, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, e, em caso de reincidência, à suspensão das funções pelo tempo que durar a infração.

b) Os que, contrariando os preceitos de regulamentação, aceitarem ou exercerem emprego de pessoa jurídica de Direito Público, ou mantiverem relação de emprego ou direção com sociedade seguradora ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, e, em caso de reincidência, à suspensão das funções pelo tempo que durar a infração.

c) Os que deixarem de comunicar à SUSEP a mudança de escritório ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração de domicílio, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

d) Os que, sob qualquer forma, dificultarem a atividade de Fiscalização da SUSEP, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

e) Os que concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem tratamento desigual aos segurados, ficarão sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio da respectiva apólice.

Art. 16 – Incurrerão na penalidade de suspensão temporária do exercício da profissão, pelo prazo de 30 a 180 dias, os corretores de seguros, pessoas físicas e/ou seus prepostos que infringirem disposições para as quais não caiba a pena de advertência, multa ou destituição.

Art. 17 – Incurrerão em pena de destituição, os corretores de seguros, pessoas físicas e/ou seus prepostos nos seguintes casos:

- a) Prática de atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) Condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão;
- c) Realizar operações de seguro, cosseguro ou resseguro no exterior, sem a devida autorização.

Art.18 – A penalidade de Cassação do Registro de corretor, pessoa jurídica, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Prática de atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) Condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da função;
- c) Realizar operações de seguro, cosseguro ou resseguro no exterior, sem a devida autorização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade prevista neste artigo implicará conseqüentemente, na destituição do corretor responsável pelas operações da firma cassada.

CAPÍTULO III

Das penalidades aplicáveis às pessoas que deixarem de realizar os seguros obrigatórios

Art. 19 – As pessoas físicas ou jurídicas, que deixarem de realizar os seguros obrigatórios, nos termos da legislação vigente, serão punidas com a multa de importância igual ao prêmio anual devido pelo seguro, e, em caso de reincidência, com a multa em dobro, respeitado o limite máximo de Cr\$ 20.000,00.

CAPÍTULO IV

Do processo para aplicação de penalidades

Art. 20 – As infrações previstas na presente Circular serão apuradas e punidas, mediante processo administrativo que terá por base o auto, a denúncia ou a representação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, auto de infração é o documento escrito, lavrado pelo Inspetor ou Fiscal da SUSEP, em razão de seu cargo, positivando fato punível, com indicação da disposição legal infringida.

§ 2º Denúncia é o ato escrito por meio do qual se dará ciência à autoridade competente de fato punível que deva ser apurado.

§ 3º Representação é a comunicação escrita, feita por servidor da SUSEP à autoridade competente de fato punível, de que tenha conhecimento, em razão de seu cargo.

§ 4º Quando houver apreensão de documentos, através de cópias ou originais, ou quando se fizer algum exame preliminar, lavrar-se-á termo do ocorrido, para que instrua o processo a ser instaurado.

§ 5º O termo será submetido à assinatura do infrator ou seu representante ou preposto, mas a assinatura não implica em confissão, nem a recusa em agravação da falta.

§ 6º No caso de recusa far-se-á, no termo, menção de tal circunstância.

§ 7º Quando a infração constar de livro da escrita fiscal ou comercial, ou com ele estiver relacionada, não se fará a apreensão, mas, lavrado o termo, anotar-se-á no próprio livro o início da ação fiscal.

§ 8º Não havendo inconveniente à comprovação da falta, o documento apreendido poderá ser devolvido, desde que fique cópia autenticada no processo.

Art. 21 – Os processos serão iniciados na SUSEP, em suas Delegacias ou Postos de

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 03.02.72.*

Fiscalização, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração, devendo ser intimado o infrator a alegar, no prazo de quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

Parágrafo único – Lavrado o auto de infração em 2 (duas) vias, será a original, protocolada na Delegacia ou no Posto dentro de 5 (cinco) dias contados da autuação, encaminhando-se a segunda via ao autuado.

Art. 22 – Os processos serão organizados com as folhas numeradas e rubricadas pelo servidor designado para o preparo e os documentos, informações e pareceres deverão ser anexados em ordem cronológica.

Art. 23 – As omissões do processo não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para caracterizar com segurança a infração e o infrator.

Art. 24 – A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator, e quando se tratar de pessoa jurídica, na de seu representante legal, por meio de registrado postal com aviso de recebimento, devendo-se, na ausência de qualquer deles, fazer a intimação por edital com o prazo de quinze (15) dias, publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único – Decorrido o prazo determinado neste artigo e não apresentado defesa a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 25 – Após a defesa, será ouvido o autor da representação ou do auto, na sua ausência, informará o funcionário designado pelo chefe da repartição preparadora.

§ 1º - No caso de denúncia, informará o funcionário designado podendo ser ouvido o denunciante se o chefe da repartição julgar necessário.

§ 2º - Se forem apresentados novos documentos, deles terá vista o denunciado, a quem se concederá o prazo de cinco (5) dias para sobre eles manifestar-se.

Art. 26 – Quando o denunciante for um particular e, no prazo de dez (10) dias, nada disser sobre a defesa, o processo prosseguirá nos seus tramites ulteriores.

Art. 27 – Só se admitirá denúncia assinada pelo denunciante mencionando sua residência e sua profissão.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser acompanhada de prova material da infração ou, na falta, indicar elementos que a caracterizem.

Art. 28 – Subindo o processo a julgamento da autoridade competente, poderá esta determinar as diligências que julgar necessárias à perfeita instrução do processo, e, satisfeitas estas, proferirá sua decisão, impondo a penalidade aplicável ao caso, ou julgando improcedente a denúncia.

§ 1º - Nos processos em que a infração for cominada a multa de até Cr\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta cruzeiros), caberá ao Delegado a atribuição prevista neste artigo.

§ 2º - A aplicação de multa de valor superior a Cr\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta cruzeiros) é de alçada do Diretor do Departamento de Fiscalização da SUSEP.

§ 3º - Da decisão da SUSEP será intimada a parte, na forma prescrita no art. 21.

Art. 29 – Se do processo se apurar a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 03.02.72.*

cada uma a multa correspondente à falta cometida.

Art. 30 – Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos em um só efeito de julgamento, exceto se a infração for repetida quando já ciente o interessado do início do processo.

Art. 31 – Caberá recurso voluntário ao Superintendente da SUSEP das penalidades impostas pelo delegado e pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, das penalidades aplicadas pelo Superintendente da SUSEP com base no art. 108, incisos III, IV, V, VII e VIII do Decreto–Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e no art. 8º do Decreto–Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969.

§ 1º Sob pena de preempção, o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da intimação da decisão à parte interessada.

§ 2º O recurso será apresentado à autoridade recorrida, que o encaminhará, com o respectivo processo, à instância superior.

Art. 32 – Haverá recurso “ex-ofício” ao Superintendente da SUSEP de qualquer decisão favorável a denunciado, quando o ato for de Delegado de Seguros ou do Diretor do Departamento de Fiscalização.

§ 1º O recurso “ex-ofício”, ou necessário, será interposto pela autoridade competente, no próprio ato em que julgar improcedente a infração objeto do processo instaurado.

§ 2º Das decisões contrárias ao denunciado, nos casos de provimento do recurso “ex-ofício”, caberá o recurso voluntário previsto no artigo anterior.

§ 3º Sempre que, por qualquer motivo, deixar de ser observado o disposto neste artigo, cumpre ao servidor, que apurar tal fato, propor a inter do recurso.

Art. 33 – Os recursos voluntários quando interpostos para CNSP, contra decisão que impuser multa, serão acompanhados do comprovante do depósito da respectiva importância no Banco do Brasil S/A em nome da SUSEP, mediante guia por ela fornecida.

Art. 34 – A garantia de instância a que se refere o artigo anterior poderá ser efetuada:

- a) Mediante depósito em dinheiro, em espécie ou cheque visado;
- b) Mediante depósito de títulos da dívida pública federal, ações ou debêntures de sociedade de economia mista de cujo capital e direção participe a União.

Parágrafo único. Se o depósito for em títulos da dívida pública federal, serão eles aceitos por seu valor nominal, se for em títulos ou ações de sociedades de economia mista, serão aceitos por sua cotação em Bolsa, no dia anterior ao da oferta; se for em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão ser aceitos por seu valor atualizado.

Art. 35 – Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores, a dar cumprimento, no prazo improrrogável de oito (8) dias, à decisão passada em julgado; se não o fizer, a SUSEP providenciará no sentido de tornar efetiva a penalidade imposta.

Art. 36 – As importâncias referentes às multas cominadas serão recolhidas, dentro de oito (8) dias, contados da intimação do infrator, ao Banco do Brasil S/A em nome da SUSEP mediante guia por ela fornecida.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prescrita no art. 21, com indicação do prazo para recolhimento.

Art. 37 – Não havendo o recolhimento, será feita a cobrança na forma da lei.

Art. 38 – Se houver abandono dos títulos a que se refere o artigo 34, letra b, e o produto da venda não for suficiente para a liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença no prazo de dez (10) dias contados do recebimento da notificação que lhe for feita.

Art. 39 – Os prazos estabelecidos nesta Circular entendem-se em dias corridos, e se computam excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; se neste não funcionar a SUSEP, por qualquer motivo, o prazo se prorrogará até o dia útil seguinte.

Art. 40 – As pessoas jurídicas e físicas estabelecidas no País ficam obrigadas a exibir à SUSEP, para a apuração das infrações previstas na legislação referente a seguros, seus livros e documentos, inclusive os de ordem comercial, no que se refere à aludida apuração.

Parágrafo único. No caso de recusa, ou dificuldade de qualquer ordem, a SUSEP providenciará para que seja promovida, judicialmente, a exibição de que trata este artigo.

Art. 41 – Os valores monetários das multas previstas nesta Circular ficam sujeitas à correção monetária, pelo CNSP, mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 42 – No caso de ser verificada qualquer infração das leis penais, a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 43 – A decisão do CNSP, em matéria de multa, é definitiva e irrevogável, na esfera administrativa.

Art. 44 – Das decisões, quaisquer que sejam, será dada ciência aos denunciante, nos respectivos processos, logo que estes estejam administrativamente findos.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 45 – Responderão solidariamente com as Sociedades Seguradoras os seus diretores, administradores, gerentes e fiscais pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão e, em especial, pela falta de aplicação obrigatória do capital e das reservas técnicas, na forma legal.

Art. 46 – Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 47 – Pelas multas, assim como por todos os atos praticados pelas sociedades não autorizadas, suas sucursais, filiais, agências ou representantes, ficam solidariamente responsáveis as pessoas que promoverem ou tomarem parte em sua organização, direção ou gerência, bem como em suas deliberações.

Art.48 – O Superintendente da SUSEP fica autorizado a conceder efeito suspensivo aos

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 03.02.72.*

recursos contra penalidades não pecuniárias aplicadas.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art.49 – O Superintendente da SUSEP fica autorizado a mandar arquivar os processos originados de auto-de-infração ou de representação, instaurados, até a data desta Circular, contra as Sociedades Seguradoras, com base nas alíneas **c, e, f, h, l, m e t** do Art. 2º bem como nas alíneas **c e d** do Art. 15 das presentes Normas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos processos instaurados em virtude de denúncia definida no § 2º do artigo 20 destas Normas.

§ 2º - Os processos enquadrados neste artigo, e que se encontrem pendentes de decisão do CNSP, serão restituídos à SUSEP para os fins aqui previstos.

§ 3º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos processos em curso na SUSEP ou no CNSP, referentes a segurados, pessoas físicas, autuados por terem renovado qualquer seguro de que trata o art. 19 desta Circular com solução de continuidade.

Art. 50 – Estas normas entrarão em vigor na data de sua publicação.

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Circular nº 55, de 20 de dezembro de 1971, da Superintendência de Seguros Privados feita no Diário Oficial de 3 de fevereiro de 1972, Seção I, Parte II, páginas 476 a 478:

a) no "caput" da Circular, onde consta: "Decreto nº ..., de ..." deve constar: "Decreto nº 70.076, de 28 de janeiro de 1972";

b) acrescentar, após o item 2 da Circular: "Décio Vieira Veiga;

c) apresentar a letra o, do artigo 2º, das Normas para aplicação das penalidades, com o seguinte teor, que é o verdadeiro: "as que pagarem ou creditarem aos corretores de seguros comissões que ultrapassem os limites máximos estabelecidos nas tarifas em vigor, ou os percentuais fixados pelo CNSP e pela SUSEP multa de Cr\$ 1.000,00 ou o dobro das comissões irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância";

d) no art. 12, das citadas Normas, onde consta: "conduta técnica", deve constar: "condução técnica";

e) no art. 39, onde consta: "Os prazos estabelecidos nesta Resolução", deve constar: : "Os prazos estabelecidos nesta Circular";

f) no art. 45, onde consta: normas e instruções referentes às operações de seguro, resseguro ou retrocessão",

deve contar: "...normas e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão".